



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL
BLUMENAU – SANTA CATARINA

Ref. Pregão Presencial nº. 05/2018



Dulcineia de S. Roepke
Pregoeira

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do processo a empresa **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, consoante informação registrada em ata de sessão pública. A abertura da sessão ocorreu no dia 09/07/2018, assim, contados 03 (três) da sessão, oportunidade que se manifestou a intenção, tem-se que por tempestivo recurso administrativo protocolado no dia 12/07/2018



II - DOS FATOS

O Município de Blumenau, por intermédio da Câmara Municipal de Blumenau instaurou processo licitatório representado pelo Edital de Pregão Presencial 5/2018.

Aberto o certame, ocorridas as fases de aceitação de proposta e habilitação, a empresa **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI** restou declarada vencedora.

Conforme se extrai da ata de sessão pública, restou consignada manifestação de intenção recursal ulteriormente acolhida pela Pregoeira responsável pelo processo.

Assim, em que pese o evidente conhecimento técnico desta Comissão de Licitações, a ora Recorrente entende que tanto a composição de custos (planilha) apresentada, assim como os documentos de habilitação contemplam vícios que remetem a sua invalidação.

Do exposto, a Recorrente vem apresentar suas razões, para ao final requerer pela desclassificação e inabilitação da empresa **VIGESOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL**.

III - DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VIGESOL

III.1 - DA NÃO COTAÇÃO DOS CUSTOS DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA (DO RELÓGIO BIOMÉTRICO) E DA NÃO COTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE RONDA

Nos termos do que estabelece o edital em seu item "SEÇÃO I", o certame tem por objeto *"a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para a CMB, conforme as especificações e condições estabelecidas nos Anexos I e V deste Edital."*

Segundo estabelece o item 10.5 do *"anexo I do edital - Termo de Referência"*, a empresa Contratada terá, dentre outras obrigações, que **Fornecer**



equipamento de leitura e registro de ponto, e fornecer mensalmente os relatórios de entrada e saída dos funcionários.” (grifamos).

Referida informação volta a ser prevista no anexo V do edital, que trata da “Minuta do Contrato”, mais precisamente na cláusula sexta, onde “*Constituem obrigações da CONTRATADA: [...] f) Fornecer equipamento de leitura e registro de ponto, e fornecer mensalmente os relatórios de entrada e saída dos funcionários.*”

Ainda na minuta contratual o Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima estabelece que “O controle de frequência dos profissionais ocupantes dos postos de trabalho será realizado por meio da instalação de ponto eletrônico.” (grifamos).

Para não restar dúvidas quanto a obrigação do fornecimento do equipamento de ponto eletrônico e que referido equipamento DEVERÁ SER ATRAVÉS DE BIOMETRIA, o item 9 que trata das especificações do objeto, indica os equipamentos a serem fornecidos na execução dos serviços:

9.3. Equipamentos

Item	Descrição	Período para Troca	Quantidade
1	Cassetete	—	1
2	Porta Cassetete	—	1
3	Apito	—	2
4	Cordão de Apito	—	2
5	Lanterna tipo farolete com bateria recarregável	—	1
6	Sistema Eletrônico de Conferência de Ronda	—	1
7	Relógio de Ponto Biométrico para registro digital de entrada e saída dos colaboradores.	—	1

No que diz respeito a obrigação de controle de ronda, o “Anexo I – Termo de Referência” indica de forma clara em seu item 10 e subitem 10.56 que é obrigação da Contratada o fornecimento de sistema eletrônico de conferência de ronda:



10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
[...]

10.56. Fornecer relógios vigia ou outro mecanismo eletrônico que assegure o cumprimento das rondas realizadas, e apresentação do relatório ou acesso pela administração para controle e fiscalização das rondas efetuadas.

De igual forma, a obrigação se faz presente na minuta contratual, mais precisamente na cláusula sexta, alínea “qqq” em que estabelece ser de obrigação da “Fornecer relógios vigia ou outro mecanismo eletrônico que assegure o cumprimento das rondas realizadas, e apresentação do relatório ou acesso pela administração para controle e fiscalização das rondas efetuadas.”

Mais uma vez, para tornar clara a obrigação, o edital indica o fornecimento de equipamentos para ronda no rol de equipamentos:

9.3. Equipamentos

Item	Descrição	Período para Troca	Quantidade
1	Cassetete	—	1
2	Porta Cassetete	—	1
3	Apito	—	2
4	Cordão de Apito	—	2
5	Lanterna tipo farolete com bateria recarregável	—	1
6	Sistema Eletrônico de Conferência de Ronda	—	1
7	Relógio de Ponto Biométrico para registro digital de entrada e saída dos colaboradores.	—	1

Para fins de composição dos custos, a Recorrida apresentou planilha de materiais e equipamentos, e do que se extrai do excerto, não foi considerado o custo para aquisição de relógio ponto, sendo que sequer há a indicação do item/equipamento para a execução dos serviços:



PLANILHA B - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

MATERIAL	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO ANUAL
Revolver Calibre 38	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Munição	10	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Coldre de Couro	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Baleiro	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Livro de Ocorrências	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Colete Balístico	0	R\$ 8,00	R\$ 32,00
Cassetete	1	R\$ 482,00	R\$ 0,00
Porta Cassetete	1	R\$ 19,00	R\$ 19,00
Apito e Cordão	4	R\$ 7,00	R\$ 28,00
Lanterna	4	R\$ 9,00	R\$ 36,00
Carregador para lanterna	1	R\$ 42,00	R\$ 42,00
Bastão de ronda eletrônica	1	R\$ 28,00	R\$ 28,00
Telefone celular com pacote de dados	0	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00
Bottons para registro de rondas	0	R\$ 588,00	R\$ 0,00
Bottons para registro de rondas	0	R\$ 12,80	R\$ 0,00
Valor TOTAL anual estimado (somatório dos itens acima)			R\$ 185,00
Valor TOTAL anual estimado (DEPRECIACAO (valor residual de 20%))			R\$ 148,00
Valor TOTAL anual estimado (MANUTENÇÃO (5% sobre o valor dos equipamentos))			R\$ 9,25
Valor TOTAL mensal estimado (Valor total anual DEPRECIACAO + MANUTENÇÃO / 12)			R\$ 3,28

Já no que diz respeito ao sistema de controle de ronda, a Recorrida indica o valor de “bastão de ronda eletrônico” no valor de R\$ 1.000,00 e “bottons para registro de rondas” no valor de R\$ 12,80.

Bastão de ronda eletrônica	1	R\$ 28,00	R\$ 28,00
Telefone celular com pacote de dados	0	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00
Bottons para registro de rondas	0	R\$ 588,00	R\$ 0,00
Bottons para registro de rondas	0	R\$ 12,80	R\$ 0,00
Valor TOTAL anual estimado (somatório dos itens acima)			R\$ 185,00

Em que pese o fato da indicação dos equipamentos e os valores unitários, não há consideração no valor total (preço anual):

R\$ 1.000,00	R\$ 0,00
R\$ 588,00	R\$ 0,00
R\$ 12,80	R\$ 0,00



Em verdade, portanto, a Recorrida não considerou os custos para controle de frequência e ronda para a execução do objeto, não estando referidos equipamentos contemplados no valor final dos “materiais e equipamentos”.

Então, a Recorrida deixou de proceder a cotação/consideração de custos essenciais para o cumprimento do objeto, o que segundo entendimento da Corte de Contas da União implica em desclassificação:

A FALTA DE APRESENTAÇÃO PELA LICITANTE DE ITEM RELEVANTE DO CUSTO DO SERVIÇO A SER CONTRATADO, exigência essa contida em edital de pregão eletrônico, NÃO MERECE SER CONSIDERADA FALHA FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO E JUSTIFICA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA

Representação formulada por empresa apontou suposta irregularidade no Pregão Eletrônico 11/2011, promovido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que teve por objeto a contratação da prestação continuada de serviços auxiliares operacionais nos grupos de recepção, transporte, reprografia, cargos extintos e informática e serviços técnicos especializados para fiscalização de contratos da entidade. O pregão foi composto por 36 itens e a autora da representante ofertou lance para o item 9 do edital, que consistia na prestação de serviços de apoio administrativo no Distrito Federal. Tal empresa teve sua proposta desclassificada, sob o fundamento de não conter todos os dados necessários para análise, especificamente por ter omitido o custo do funcionário ausente, o que teria violado as cláusulas contidas nos subitens 2.22.4.3.10 e 2.22.4.3.10.1, que impunham a apresentação de planilhas contendo informações analíticas sobre os custos dos serviços a serem prestados. Alegou fundamentalmente que: a) as informações prestadas teriam respeitado o modelo de planilha previsto no edital e que teria apresentado todas as informações requeridas; b) não fora concedida a ela a mesma possibilidade de correção de erros formais na planilha como fez a pregoeira para as demais licitantes, o que teria afrontado o princípio da isonomia. A unidade técnica registrou que a representante não demonstrou ter apresentado proposta que contivesse todos os elementos exigidos pelo edital. Considerou, também, correta a decisão da pregoeira de não admitir a retificação de sua proposta, por entender que a omissão identificada não poderia ser considerada falha formal. O relator, por sua vez, endossou essas conclusões e a respectiva proposta de encaminhamento. O Tribunal, então, decidiu conhecer a representação e, no mérito, considerá-la improcedente. (Acórdão n.º 2.079/2012-Primeira Câmara, TC 000.537/2012-8, rel. Min. Weder de Oliveira, 17.4.2012).



Em verdade, ao apresentar planilha de composição de equipamentos, a Recorrida literalmente declara e comprova que sua proposta não contempla relógio ponto (biométrico) para controle de frequência, bem como não fornecerá controle de rota.

Em outras palavras, a Recorrida faz prova negativa quanto ao fornecimento de equipamentos, procedimento que à Administração Pública não pode pactuar.

A posteriores, diante da constatação de que a Recorrida declara de antemão o não fornecimento de equipamentos previstos em edital e essenciais para a execução do objeto, não haverá sequer como à Administração Pública impor futura obrigação ao particular.

Nota-se que nos termos do que reza o artigo 54 §1º da Lei 8.666/93, o particular está vinculado a proposta apresentada, e não havendo cotação dos referidos equipamentos, por óbvio que não haverá fornecimento.

Não obstante, ainda que a Comissão de Licitações possa eventualmente entender pela possibilidade de ajuste, o que se argumenta em respeito ao debate, a margem indicada na rubrica "lucro" e "taxa de administração" de 2,30% (R\$ 85,98) e 3,10% (R\$ 112,40) respectivamente não é suficiente para cobertura de eventuais correções.

Então, se apenas o controle de ronda o custo indicado pela Recorrida seria de R\$ 1.000,00 (anual), não há como em eventual correção referido valor ser absorvido pela taxa de administração e lucro.

Ademais disso, o controle de frequência por intermédio de relógio biológico (item sequer citado no rol de equipamentos) não está contemplado nos custos de equipamentos, o que indica que não será fornecido.

Assim, por força do que orienta a Corte de Contas da União, requer-se pela inabilitação da Recorrida em razão da não cotação de itens essenciais para o cumprimento do objeto.

Cite-se por fim, que a desclassificação da Recorrida não gera prejuízo ao erário, ao passo que a diferença entre as propostas ofertadas pela Recorrente e Recorrida gravita em R\$ 1,00 (um real). De outro lado, a contratação da Recorrida sim, ao passo



que à Administração Pública estará contratando empresa que declaradamente informe o não fornecimento de equipamentos obrigatórios.

III.II – DO ANEXO II

Requerido vistas ao processo, recebido também os documentos de credenciamento e habilitação, não consta a declaração condita no Anexo II alínea “d” do edital e trata da “DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA.

Em que pese o fato da proposta de preços indicar que “Acompanha a presente proposta: a) declaração de elaboração independente de proposta, conforme modelo constante no anexo II deste edital”, não consta no arquivo disponibilizado para os demais licitantes referido anexo,

Assim, ao que nos parece há motivo para sua desclassificação.

IV - DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VIGESOL

IV.I – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Estabelece o edital de licitação nos autos da Seção III, os critérios relativos a título de habilitação, que o licitante deverá apresentar dentre outros documentos, prova de regularidade com a Fazenda Municipal:

SEÇÃO VIII – DA HABILITAÇÃO

8.1. Abertos os envelopes “DOCUMENTOS DE HABILITACAO”, a Pregoeira verificara os seguintes documentos:

[...]

e) prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante;



Para fins de atendimento da referida exigência, a Recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos nº. 14729/2018 emitida pela Prefeitura de São Bento do Sul, o qual contempla apenas débitos mobiliários:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

Página: 1 / 1

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
Nº 14729/2018

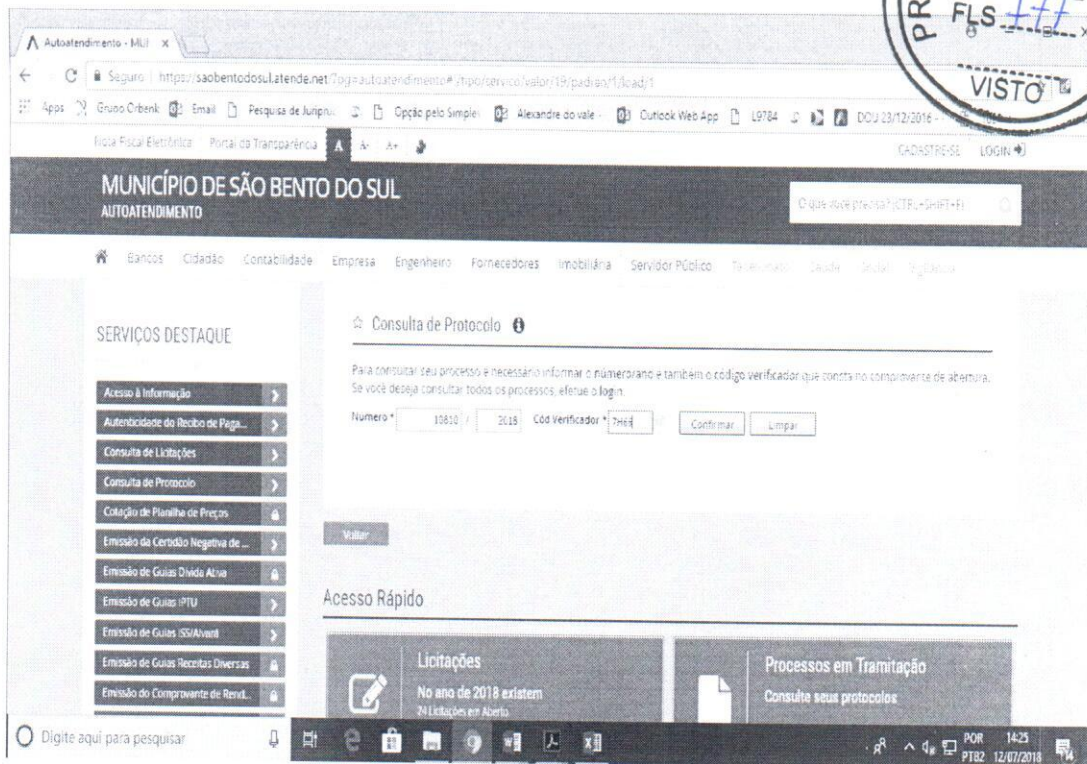
Nome/Razão:	VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP	Código:	198927
CNPJ/CPF:	79.929.774/0001-51		
Endereço:	FRANCISCO PAULI		
Complemento:			
Bairro:	CRUZEIRO	CEP:	89.286-425
		Cidade:	São Bento do Sul - SC

[FINALIDADE]

Certificamos, para os devidos fins, que conforme os Registros Cadastrais de Tributação de Imposto e Taxas desta Prefeitura, constatamos que VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, residente e domiciliado na RUA FRANCISCO PAULI nº 2251, cadastrado no CPF/CNPJ sob o nº 79.929.774/0001-51, nada deve a Fazenda Municipal, até a presente data, ficando ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo as penalidades pecuniárias não lançadas a data desta.

Ocorre que conforme se comprova abaixo, em diligência realizada junto a Prefeitura de São Bento do Sul, não há certidão unificada de débitos mobiliários e imobiliários, daí porque a Recorrida deveria ter apresentado as 02 (duas) certidões, **uma para débitos mobiliários (vinculada ao CNPJ) e outra para débitos imobiliários (vinculada a inscrição imobiliária)**, é aliás, o que se demonstra abaixo e poderá ser conferida pela Comissão, conforme realização de diligência abaixo:

- Diligência no sítio eletrônico: <https://saobentodosul.atende.net/>
- Caminho: "Acesso à informação" > "Consultar Solicitação" > "Consulta Protocolo - Acessar"
- Remeterá para o quadro de consulta abaixo:



**<https://saobentodosul.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/19/padrao/1/load/1>*

- Preencher as informações solicitadas: *Número da Consulta: 10810 / 2018 - Código Verificador: 7H66.*
- Resultado da diligência: *“imprimir processo”*



MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL
Processo Digital
Relatório Analítico

Processo Nº 10810 / 2018 - [Em Análise]

Código Verificador: 7H66

Requerente: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Detalhes: Bom dia,

Conforme se encontra no site da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, o Município tem 2 (duas) CERTIDÕES MUNICIPAIS. Uma para Débitos Mobiliários e outra para Débitos Imobiliários.

Pergunta-se:

A Certidão de Débitos Mobiliários abrange todos os Débitos Municipais? Ou para comprovar regularidade com a Fazenda Municipal sou obrigado a apresentar as duas certidões?

Grato, com urgência,

Att.

Assunto: ACESSO A INFORMAÇÃO

Subassunto: ACESSO A INFORMAÇÃO

Previsão: 09/08/2018

Histórico

Setor: DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO	
Abertura: 10/07/2018 11:00	Entrada: 10/07/2018 15:00:43
Usuário:	Recebido por: ANGELA CRISTINE APOLINARIO
Observação: Bom dia, Conforme se encontra no site da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, o Município tem 2 (duas) CERTIDÕES MUNICIPAIS. Uma para Débitos Mobiliários e outra para Débitos Imobiliários. Pergunta-se: A Certidão de Débitos Mobiliários abrange todos os Débitos Municipais? Ou para comprovar regularidade com a Fazenda Municipal sou obrigado a apresentar as duas certidões? Grato, com urgência, Att.	
Setor: DEPARTAMENTO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO	
Setor Origem: DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO	Setor Destino: DEPARTAMENTO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO
Saída: 10/07/2018 15:01	Entrada: 10/07/2018 15:18
Movimentado por: ANGELA CRISTINE APOLINARIO	Recebido por: LUCIANO BUENO FRANCO
Observação: ENCAMINHANDO AO SETOR RESPONSÁVEL.	
Parecer	
Data: 10/07/2018 16:40	Usuário: LUCIANO BUENO FRANCO
Complemento: NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL HÁ DUAS CERTIDÕES NEGATIVAS: * POR CPF/CNPJ, ONDE A ANÁLISE É REFERENTE A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, CONSULTANDO DÉBITOS EXCLUSIVAMENTE RELATIVOS AO CPF/CNPJ CONSULTADO. * POR INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA, NA QUAL CONSULTA DÉBITOS RELATIVOS, EXCLUSIVAMENTE AO IMÓVEL CONSULTADO. SEM MAIS PARA O MOMENTO.	

Em destaque, a resposta da consulta conforme parecer:

Parecer	Data: 10/07/2018 16:40	Usuário: LUCIANO BUENO FRANCO
Complemento: NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL HÁ DUAS CERTIDÕES NEGATIVAS: * POR CPF/CNPJ, ONDE A ANÁLISE É REFERENTE A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, CONSULTANDO DÉBITOS EXCLUSIVAMENTE RELATIVOS AO CPF/CNPJ CONSULTADO. * POR INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA, NA QUAL CONSULTA DÉBITOS RELATIVOS, EXCLUSIVAMENTE AO IMÓVEL CONSULTADO. SEM MAIS PARA O MOMENTO.		

Então, está claro, por esclarecimento emitido pela própria Prefeitura de São Bento do Sul, que não há certidão unificada de débitos, razão pela qual a Recorrida deveria ter apresentado Certidão de Débitos Imobiliários (em que há consulta da



inscrição estadual da sede do licitante) e Mobiliários em que há consulta no CNPJ do licitante.

Vale destacar que a Recorrida possui imóvel no município de São Bento do Sul /SC, consoante se extrai do Contrato Social, no endereço: Rua Francisco Pauli, 2251, Cruzeiro – São Bento do Sul.

Não obstante, a informação é ratificada na declaração de débitos mobiliários apresentada, a qual assim dispõe:

Certificamos, para os devidos fins, que conforme os Registros Cadastrais de Tributação de Imposto e Taxas desta Prefeitura, constatamos que VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, residente e domiciliado na RUA FRANCISCO PAULI n° 2251, cadastrado no CPF/CNPJ sob o n° 79.929.774/0001-51, nada deve a Fazenda Municipal, até a presente data, ficando ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo as penalidades pecuniárias não lançadas a data desta.

Conforme esclarecido pela própria Prefeitura, em que pese haver identificação do endereço da empresa VIGISOL na certidão mobiliária, não há ali prova de débitos acerca de débitos imobiliários, a qual se faz através de certidão apartada, ao passo que a certidão em questão está comprovando a ausência de débitos do CNPJ e não da inscrição imobiliária.

Assim, a Recorrida deixa de atender ao que reza o edital, mais precisamente a Seção VIII, item 8.1 alínea “e”, ao passo que não apresenta de forma completa a documentação relativa a prova de inexistência de débitos municipais.

Convém pôr em relevo que o item 8.7 estabelece que “A licitante que apresentar documentação em desacordo com este Edital será inabilitada.”

IV.II – DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA

O edital de licitação estabelece em seu item 8.2, que para “Para fins de habilitação deverão ser apresentados ainda:



a) CÓPIA da Autorização de funcionamento e Certificado de Segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal para prestar serviços de vigilância no estado de Santa Catarina. (grifamos_

Veja, o edital não exige extrato no DOU que comprove o número do Certificado de Segurança, exige cópia do certificado, o que a Recorrida não atende.

No caso, a Recorrida apresenta Certidão de Regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública (que sequer é exigido em edital), e publicação no Diário Oficial da União, onde consta a renovação da Autorização de Funcionamento e o Número do Certificado de Segurança.

Data máxima vênia, o edital não exige o número do certificado de segurança, e sim a cópia. Se a exigência fosse apenas o número, caberia simples diligência perante a Polícia Federal, sendo que sequer se faria necessária a juntada de qualquer documento. Não é o caso. O edital exige de forma clara que o licitante deve apresentar cópia do certificado.

Referido documento, conforme se comprova abaixo, é assim emitido pela Polícia Federal:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SC

CERTIFICADO DE SEGURANÇA Nº 1208/2018
REF. PROC.: 2018/21406_1 - DPF/JVE/SC
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA
RAZÃO SOCIAL: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 14.576.552/0001-57

DATA: 22/05/2018

O Delegado Regional Executivo da SR/DPF/SC, no uso de suas atribuições, CERTIFICA que, as instalações da empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA de CNPJ nº 14.576.552/0001-57 foram aprovadas, por meio deste Certificado de Segurança, cuja validade será a mesma da autorização de funcionamento da empresa nesta Unidade Federativa.

A REGULARIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA SE COMPROVA PELA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DE REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO, EXPEDIDO PELA CGCSP/DIREX/DPF, PUBLICADO NO D.O.U.

FERNANDO AMARO DE MORAES CAIERON
(assinado eletronicamente)
DREX/SR/DPF/SC



Mais uma vez, parece-nos claro, a Recorrida recai em descumprimento do que reza o item 8.7 que estabelece que “A licitante que apresentar documentação em desacordo com este Edital será inabilitada.”

Para fins de evitar tautologia, a habilitação da Recorrida importa em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, consoante estabelecem os artigos 3º, 41, 44§1º e 45 da Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Nesse sentido, conforme a melhor jurisprudência ensina, o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital:

2) A exaustão da discricionariedade

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da



discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não se pode, portanto, cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.** Jurisprudência do STJ: "Em resumo: **O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.** A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.2006, p. 163) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.) (grifos nossos)

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser



quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes (in "Licitação e contrato administrativo". 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação.

Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é pacífica nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 27-06-2017). (Grifamos)



REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE - DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)

Em outras palavras, a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

Assim, por inexistir previsão editalícia que dê guarida para à habilitação da Recorrida, havendo flagrante ilegalidade, requer-se por sua inabilitação.

V – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para fins de desclassificar e inabilitar a empresa **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI** do Pregão Presencial 05/2018, por todos os fundamentos acima expostos;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.



c) Que a Recorrente seja devidamente informada da decisão administrativa, requerendo-se desde já, que seja encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: juridico03@orbenk.com.br

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 12 de julho de 2018.



Deivin Brathish

RG 44595077

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Simone Costa
OAB/SC 43.503

Alexandre do Vale
OAB/SC 30.208



MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL

Processo Digital
Relatório Analítico



Processo Nº 10810 / 2018 - [Em Análise]

Código Verificador: 7H66

Requerente: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Detalhes: Bom dia,

Conforme se encontra no site da Prefeitura Municipal de São bento do Sul, o Município tem 2 (duas) CERTIDÕES MUNICIPAIS. Uma para Débitos Mobiliários e outra para Débitos Imobiliários.

Pergunta-se:

A Certidão de Débitos Mobiliários abrange todos os Débitos Municipais? Ou para comprovar regularidade com a Fazenda Municipal sou obrigado a apresentar as duas certidões?

Grato, com urgência,

Att,

Assunto: ACESSO A INFORMAÇÃO

Subassunto: ACESSO A INFORMAÇÃO

Previsão: 09/08/2018

Histórico

Setor: DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

Abertura: 10/07/2018 11:00

Entrada: 10/07/2018 15:00:43

Usuário:

Recebido por: ANGELA CRISTINE APOLINARIO

Observação: Bom dia, Conforme se encontra no site da Prefeitura Municipal de São bento do Sul, o Município tem 2 (duas) CERTIDÕES MUNICIPAIS. Uma para Débitos Mobiliários e outra para Débitos Imobiliários. Pergunta-se: A Certidão de Débitos Mobiliários abrange todos os Débitos Municipais? Ou para comprovar regularidade com a Fazenda Municipal sou obrigado a apresentar as duas certidões? Grato, com urgência, Att,

Setor: DEPARTAMENTO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO

Setor Origem: DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

Setor Destino: DEPARTAMENTO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO

Saída: 10/07/2018 15:01

Entrada: 10/07/2018 15:18

Movimentado por: ANGELA CRISTINE APOLINARIO

Recebido por: LUCIANO BUENO FRANCO

Observação: ENCAMINHANDO AO SETOR RESPONSÁVEL.

Parecer

Data: 10/07/2018 16:40

Usuario: LUCIANO BUENO FRANCO

Complemento: NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL HÁ DUAS CERTIDÕES NEGATIVAS:

* POR CPF/CNPJ, ONDE A ANÁLISE É REFERENTE A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, CONSULTANDO DÉBITOS EXCLUSIVAMENTE RELATIVOS AO CPF/CNPJ CONSULTADO.

* POR INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA, NA QUAL CONSULTA DÉBITOS RELATIVOS, EXCLUSIVAMENTE AO IMÓVEL CONSULTADO.

SEM MAIS PARA O MOMENTO.

